

LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001

Institui o Código Tributário do Município de Itapagipe.

O Prefeito do Município de Itapagipe, Estado de Minas Gerais, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal por seus representantes aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – A presente Lei Complementar institui o Código Tributário do Município, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, no Código Tributário Nacional e legislação subsequente e na Lei Orgânica do Município.

Art. 2º – Este código disciplina a atividade tributária do Município e estabelece normas complementares de Direito Tributário relativo a ela.

**TÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS**

**CAPÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 3º – A expressão “Legislação Tributária” compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 4º – Somente a lei pode estabelecer:

I – a instituição de tributos ou a sua extinção;

II – a majoração de tributos ou a sua redução;

III – a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;

IV – a fixação da alíquota do tributo e de sua base de cálculo;

V – a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias e seus dispositivos, ou para outras nela definidas;

VI – as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos Tributários, bem como de dispensa ou redução de penalidades;

§1º – A Lei que estabelecerá as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como de dispensa ou redução de penalidades, previstas no inciso VI deste artigo:

I – não poderá instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidos, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

II – demonstrará o efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente dos benefícios concedidos.

§2º – Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

§ 3º – A atualização a que se refere o § 2º será promovida por ato do poder executivo.

Art. 5º – O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos.

Art. 6º – São normas complementares das leis e dos decretos:

I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II – as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III – as práticas reiteradamente adotadas pelas autoridades administrativas;

V – os convênios celebrados pelo Município com outras esferas governamentais.

Art. 7º – A lei entra em vigor na data de sua publicação, se outra não for explicitada, salvo os dispositivos que instituam ou majorem tributos, definam novas hipóteses de incidência e extingam ou reduzam isenções, que só produzirão efeitos a partir de primeiro de janeiro do ano seguinte.

Art. 8º – Nenhum tributo será cobrado:

I – em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que o houver instituído ou aumentado;

II – no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o houver instituído ou aumentado.

Art. 9º – A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidades às infrações dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando:

- a) deixe de defini-lo como infração;
- b) deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento, nem implicado a falta de pagamento de tributo;
- c) comine-lhe penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 10 – A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

- I – obrigação tributária principal;
- II – obrigação tributária acessória.

§ 1º – A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§2º – A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objetivo as prestações positivas ou negativas nelas previstas no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§3º – A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 11 – Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 12 – Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 13 – Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que se produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II – tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Art. 14 – Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposições em contrário, os atos ou negócios condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I – sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II – sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 15 – A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos, efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do objeto ou de seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

SEÇÃO II DO SUJEITO ATIVO

Art. 16 – Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Itapagipe é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subseqüentes.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo as funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

SEÇÃO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 17 – O sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada nos termos deste código, ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e ser considerado:

I – contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável: quando, sem se revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas em lei.

Parágrafo único – A substituição tributária é a transferência da responsabilidade pelo pagamento do imposto a outro contribuinte vinculado ao fato gerador da obrigação tributária.

Art. 18 – Sujeito passivo da obrigação tributária acessória, é a pessoa obrigada à abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.

Art. 19 – Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções e os contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo e do fato gerador das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO IV DA SOLIDARIEDADE

Art. 20 – São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas expressamente designadas neste Código;

II – as pessoas que, ainda que não designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo único – A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art. 21 – Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

I – o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II – a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais, pelo saldo;

III – a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

SEÇÃO V DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA

Art. 22 – A capacidade tributária passiva independe:

I – da capacidade civil das pessoas naturais;

II – de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III – de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO VI DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 23 – Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela utilização de serviços referentes a tais bens e a contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único – No caso de arrematação em hasta pública a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 24 – São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos sem que tenha havido prova de sua quitação;

II – o sucessor a qualquer título e cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de *cujus* até a data da partilha ou da adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III – o espólio, pelos tributos devidos pelo de *cujus* até a data de abertura da sucessão.

Art. 25 – A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único – O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 26 – A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviço ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma

individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

II – subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses contados data de alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de atividade.

SEÇÃO VII DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 27 – Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal, pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou nas omissões pelas quais forem responsáveis:

I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II – os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;

III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI – os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;

VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

VIII - outras pessoas que a lei designar.

Parágrafo único – O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 28 – São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I – as pessoas referidas no artigo anterior;

II – os mandatários, os prepostos e os empregados;

III – os diretores, os gerentes ou os representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

**CAPÍTULO III
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 29 – O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 30 – As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou garantias ou os privilégios a ele atribuídos, que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 31 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código, obedecidos aos preceitos fixados no Código Tributário Nacional, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

**SEÇÃO II
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Art. 32 – Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a:

- I – verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente;
- II – determinar a matéria tributável;
- III – calcular o montante do tributo devido;
- IV – identificar o sujeito passivo;
- V – propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único – A atividade administrativa do lançamento, é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 33 – O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único – Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador tenha instituído novos critérios de

apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

SEÇÃO III DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 34 – Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – a moratória;

II – o depósito do seu montante integral;

III – as reclamações, defesas e os recursos, nos termos das disposições deste Código pertinentes ao processo administrativo, desde que interpostos no prazo legal;

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Art. 35 – A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela conseqüentes.

Art. 36 – Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

Art. 37 – A lei que conceder moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízos de outros requisitos:

I – o prazo de duração do favor;

II – as condições da concessão do favor em caráter individual;

III – sendo o caso:

a) - os tributos a que se aplica;

b) – o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de um e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c)– as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário, no caso de concessão em caráter individual.

Art. 38 – A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para obtenção do favor, cobrando-se o crédito remanescente acrescido de juros de mora:

I – com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II – sem imposição de penalidades, nos demais casos.

§ 1º - Na revogação de ofício da moratória, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário daquela, não se computar, para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.

§ 2º – A moratória solicitada após o vencimento dos tributos implica na inclusão do montante do crédito tributário e do valor das penalidades pecuniárias devidas até a data em que a petição for protocolada

SEÇÃO IV DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 39 – Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

II – a compensação;

III – a transação;

IV – a remissão;

V – a prescrição e a decadência;

VI – a conversão de depósito em renda;

VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos dispostos no art. 151, §§ 1º, 2º e 3º;

VIII – a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa segundo o disposto nas normas processuais deste Código, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X – a decisão judicial passada em julgado.

SEÇÃO V DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 40 – Excluem o crédito tributário:

I – a isenção;

II – a anistia.

Art. 41 – A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela decorrentes.

TÍTULO II DOS TRIBUTOS

Art. 42 – Ficam instituídos os seguintes tributos:

I – impostos:

- a) – sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU);
- b) - sobre a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como de direitos a sua aquisição (ITBI);
- c) – sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN).

II – taxas:

- a) – pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis (TSP);
- b) – pelo exercício regular do poder de polícia (TPP);

III – contribuição de melhoria.

TÍTULO III DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 43 – O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, situado na zona urbana do município.

Art. 44 – Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, onde existam, pelo menos 2 (dois) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistemas de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único - Considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da zona definida no *caput* deste artigo.

Art. 45 – A lei que delimitar a zona urbana para fins tributários indicará e delimitará os vários setores, contínuos ou intermitentes, que a comporão em razão, conjunta ou isoladamente, dos seguintes fatores:

I – localização;

II – uso predominante;

III – áreas predominantes dos terrenos;

IV – áreas e tipologias predominantes das edificações;

V – exigências da legislação urbanística, se for o caso.

Art. 46 – Considera-se ocorrido o fato gerador de imposto no primeiro dia de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 47 – Contribuinte do IPTU é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo único – Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.

Art. 48 – O imposto é anual e, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar do título respectivo certidão negativa de débitos relativos ao imóvel.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 49 – A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, apurado na forma que o regulamento indicar.

Parágrafo único – Na determinação da base de cálculo:

I – não se consideram os bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II – considera-se:

a) - no caso de terrenos não edificadas, em construção há menos de 03 (três) anos, em demolição ou em ruínas, o valor venal do solo;

b) - no caso de construções inacabadas, iniciadas há mais de 03 (três) anos, o valor do terreno acrescido do valor da edificação na sua situação atual;

c) – nos demais casos o valor venal do solo e da edificação.

Art. 50 – O Imposto Predial e Territorial Urbano será cobrado adotando-se as seguintes alíquotas:

I – para terreno vago e pavimentado, alíquota de 10% sobre o valor venal do imóvel;

II – para terreno vago e não pavimentado, alíquota de 5% sobre o valor venal do imóvel;

III - para terreno vago, murado e pavimentado, alíquota de 3% sobre valor venal do imóvel;

IV - para terreno construído e pavimentado, alíquota de 1% sobre valor venal do imóvel;

V – para imóvel edificado e construído, alíquota de 0,5% sobre o valor venal do imóvel;

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 51 – O imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, mediante ato oneroso *inter vivos* – ITBI tem como fato gerador:

I – a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II – a transmissão, a qualquer título de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 52 – A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I – compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II – doação em pagamento;

III – permuta;

IV – arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V – incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos de imunidade e não incidência;

VI – transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII – tornas ou reposições que ocorram:

a) – nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, cota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) – nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino cota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua cota-parte ideal;

VIII – instituição de fideicomisso;

IX – enfiteuse e subenfiteuse;

X – rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XI – concessão real de uso;

XII – cessão de direitos e usufrutos;

XIII – cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XIV – cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XV – acessão física quando houve pagamento de indenização;

XVI – cessão de direitos sobre permutas de bens imóveis;

XVII – qualquer ato judicial ou extrajudicial *inter vivos* não especificados neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais imóveis, exceto os de garantia;

Parágrafo único – Equiparam-se à compra e à venda, para efeitos tributários;

a) – a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

b) – a permuta de imóveis situados no território do município por outros quaisquer bens situados fora do território do município.

SEÇÃO II DA NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 53 – O imposto não incide sobre a transmissão ou a acessão de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos quando:

I – o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações;

II – o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, entidades religiosas, instituição de educação e sistema social, para atendimento de suas finalidades essenciais;

III – efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV – decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

V – a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinados ou executados por órgãos públicos ou seus agentes;

VI – a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

VII – a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

VIII – as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

§ 1º - o imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso III deste artigo, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram transferidos.

§ 2º - O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens e imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º – Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrerem de transações referidas no Parágrafo anterior.

§ 4º – Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após ou menos de 2 (dois) anos antes, apurar-se-á preponderância a que se referem os parágrafos anteriores nos 3 (três) anos seguintes a aquisição.

§ 5º – Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 6º – As instituições de educação e assistência social referida no inciso II deste artigo somente se beneficiarão com a não-incidência do imposto se provarem atender aos requisitos descritos no Parágrafo 3º do art. 153 deste Código.

SEÇÃO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 54 – Contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 55 – Respondem pelo pagamento do imposto:

I – o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem pagamento do imposto;

II – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato e transmissão tenham sido praticados por eles ou perante eles, sem o pagamento do imposto.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 56 – A base de cálculo do imposto é o valor real da transação, desde que não seja inferior ao valor do lançamento cadastral.

§ 1º – Nas transações descritas a seguir, considerar-se-ão como base de cálculo do imposto os percentuais do valor venal indicado, quando não inferior ao valor da transação:

I – na instituição de fideicomisso e na cessão de direitos de usufruto, 70% (setenta por cento);

II – nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, 30% (trinta por cento);

III – na concessão de direito real do uso, 40% (quarenta por cento).

§ 2º – Nas transmissões por acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo;

Art. 57 – O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I – transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada: 0,50% (cinquenta décimos por cento);

II – demais transmissões: 2% (dois por cento).

SEÇÃO V DO PAGAMENTO E DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 58 – O Imposto Sobre a Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais e de uso sobre Imóveis – ITBI – será pago:

I – Antes da sua lavratura, nas transmissões ou cessões celebradas por instrumento público;

II – Antes da inscrição, registro ou averbação do CRI da Comarca ou no Cartório de Títulos e Documentos, das transmissões ou cessões formalizadas por instrumento particular.

Art. 59 – Para cumprimento do disposto no artigo anterior o contribuinte providenciará, junto ao Tabelião ou Escrivão, a emissão de Guia de Declaração de Transmissão, a qual conterá descrição completa do imóvel ou do direito transmitido ou cedido, a fim de possibilitar ao Fisco a estimativa mais correta possível do valor venal do bem ou do direito.

§ 1º – A emissão da Guia de Declaração de que trata o artigo poderá ser providenciada também pelos Oficiais do registro de imóveis ou de títulos e documentos, conforme se trate de registro se carta de adjudicação ou de compromisso ou promessa de Compra e Venda.

§ 2º – Nas hipóteses do parágrafo anterior, a descrição do imóvel na Guia ou Declaração, será dispensada se a esta se anexar cópia da Carta, do Compromisso ou da Promessa.

§ 3º – As Guias de Declaração de transmissão obedecerão ao modelo padronizado pelo Fisco Municipal e sua impressão se dará somente mediante autorização e controle deste.

§ 4º – Os Tabeliães, Escrivães e Oficiais exigirão sempre, na prática de seus respectivos atos de ofício, que as partes interessadas na lavratura dos mesmos apresente-lhes, o comprovante original de pagamento deste imposto, ficando ainda obrigados a transcrevê-lo, por resumo, no respectivo instrumento ou ato de registro.

§ 5º – O comprovante original de pagamento do ITBI permanecerá arquivado na serventia pelo prazo legal.

Art. 60 – Os tabeliães, Escrivães e Oficiais registrários ficam obrigados a facilitar ao Fisco Municipal o exame em Cartório dos livros e outros documentos que lhes pertencem, bem como fornecer as certidões dos atos de ofícios praticados, concernentes à transmissão de bens imóveis e direitos reais a eles relativos, sempre que solicitados.

Art. 61 – O contribuinte fica obrigado a apresentar ao Fisco, até 90 (noventa) dias após a inscrição no CRI, da respectiva certidão, sob pena de incorrer uma multa prevista neste Código.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 62 – O fato gerador do Imposto Sobre Serviços – ISS é a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços relacionados na tabela I, integrante deste Código.

§ 1º – A Lista de Serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla e analógica na sua horizontalidade.

§ 2º – A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não, expressamente, referidas, não criando direito novo, mas, apenas, completando o alcance do direito existente.

Art. 63 – O imposto é devido no Município:

I – quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no seu território, seja sede, filial, agência, sucursal ou escritório;

II – quando na falta de estabelecimento, houver domicílio do seu prestador no seu território;

III – quando a execução de obras de construção civil localizar-se no seu território;

IV – quando o prestador de serviço, ainda que autônomo, mesmo nele não domiciliado, venha exercer atividade no seu território, em caráter habitual ou permanente.

Parágrafo único – Considera-se estabelecimento prestador todo e qualquer local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, de forma total ou parcial, de modo permanente ou temporário.

Art. 64 – Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para o efeito exclusivo de escrituração fiscal e pagamento do imposto relativo aos serviços prestados, respondendo a empresa pelo imposto, bem como por acréscimos e multas referentes a qualquer um deles.

Art. 65 – O contribuinte que exerce mais de uma das atividades relacionadas na tabela I ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 66 – Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo único – Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos e os diretores e membros de conselhos consultivos e fiscais de sociedades.

Art. 67 – Os contribuintes do imposto sujeitam-se às seguintes modalidades de lançamentos:

I – por homologação: aqueles cujo imposto tenha por base de cálculo o preço do serviço e as sociedades de profissionais.

II – de ofício ou direto: os que prestarem serviços sobre a forma de trabalho pessoal.

Parágrafo único – A legislação tributária estabelecerá as normas e condições operacionais relativas ao lançamento, inclusive às hipóteses de substituição ou alteração das modalidades de lançamento estabelecidas no inciso I e II deste artigo.

Art. 68 – O Fisco poderá adotar a transferência da responsabilidade tributária a um terceiro vinculado ao fato gerador, de acordo com o interesse e conveniência daquele.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 69 – A base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I – quando a prestação do serviço se der sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, caso em que o imposto corresponder à quantidade de UFM constante da tabela I;

II – Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, forem prestados por sociedades profissionais, caso em que o imposto, por profissional, corresponder à quantidade de UFM constante na tabela I.

§ 1º – Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para os efeitos do inciso I deste artigo, o executado pessoalmente pelo contribuinte, com o auxílio de até 2 (dois) empregados.

§ 2º – Considera-se preço do serviço à receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução de descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer obrigação condicional.

§ 3º – Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, adotar-se-á o corrente na praça.

§ 4º – O preço de determinados tipos de serviço poderá ser fixado pela autoridade tributária, em pauta que reflita o corrente na praça.

§ 5º – Integram a base do cálculo do imposto:

I – os ônus relativos à concessão de créditos, ainda que cobrados em separado;

II – o montante do imposto, constituindo o respectivo destaque, nos documentos fiscais, mera indicação de controle.

Art. 70 – As alíquotas do imposto são fixadas na tabela I deste Código.

Art. 71 – Na hipótese de serviços prestados pelo mesmo contribuinte, enquadráveis em mais de dois itens da lista de serviços, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota específica sobre os preços do serviço de cada atividade.

Parágrafo único – O contribuinte deve apresentar escrituração que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de ser aplicada a alíquota mais elevada sobre o preço total do serviço prestado.

Art. 72 - Na hipótese de serviços prestados sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado em relação a cada uma das atividades exercidas.

SEÇÃO IV DA ESCRITA E DO DOCUMENTO FISCAL

Art. 73 – O contribuinte sujeito ao lançamento por homologação fica obrigado a:

I – manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II – emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pelo órgão tributário, por ocasião da prestação de serviços.

Art. 74 – Cada estabelecimento terá escrituração tributária própria.

Parágrafo único – Constituem instrumentos auxiliares da escrita tributária, os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 75 – A legislação tributária municipal definirá os procedimentos de escrituração e os atributos e modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizadas pelo contribuinte, inclusive as hipóteses de utilizados de sistemas eletrônicos de processamentos de dados.

§ 1º - As notas fiscais somente poderão ser impressas mediante prévia autorização do órgão tributário.

§ 2º – A legislação tributária poderá estabelecer as hipóteses e as condições em que a nota fiscal pode ser substituída.

§ 3º – As empresas tipográficas e congêneres que realizarem os trabalhos de impressão de notas fiscais serão obrigadas a manter o livro para registro das que houverem emitido, na forma da legislação tributária.

§ 4º – Os livros fiscais somente poderão ser utilizados depois de autenticados pelo órgão fazendário.

§ 5º – O contribuinte fica obrigado a manter, no seu estabelecimento ou no seu domicílio, na falta daquele, os livros e os documentos fiscais pelo prazo de 5

(cinco) anos, contados, respectivamente, do encerramento e da emissão bem como a exibi-los aos agentes tributários, sempre que requisitados.

Art. 76 – A legislação tributária poderá estabelecer sistema simplificado de escrituração, inclusive sua dispensa, extensiva a nota fiscal e aos demais documentos, a ser adotado pelas pequenas empresas, microempresas e contribuintes de rudimentar organização.

SEÇÃO V

DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS E LIBERAIS

Art. 77 – O imposto devido pelo profissional autônomo ou liberal, de decorrência da prestação de serviços, sob a forma de trabalho pessoal, será cobrado anualmente, no número de quotas que o regulamento fixar, com alíquotas constantes na tabela I.

Parágrafo Único – Quando a prestação de serviços, pelo profissional autônomo ou liberal, não ocorrer sob a forma de trabalho pessoal e, verificada a hipótese prevista no § 1º, do artigo 68 deste Código, o imposto terá como base de cálculo o preço do serviço, aplicando-se a alíquota prevista para a atividade exercida.

Art. 78 – Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91, constantes da tabela I, deste Código, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas a imposto na forma prevista no *caput* do artigo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1º – O disposto neste artigo, não se aplica às sociedades em que exista:

- a) sócio não habilitado ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade;
- b) sócio pessoa jurídica;
- c) mais de dois empregados profissionalmente não habilitados ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade.

§ 2º – Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto, tornando como base de cálculo o preço dos serviços.

TÍTULO IV

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS TAXAS DE LICENÇA

Art. 79 – As taxas de licença têm como fato gerador, o exercício do poder de polícia do Município.

Parágrafo Único – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do Município.

Art. 80 – As taxas de licença são exigidas para:

I – localização, fiscalização, instalação e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria e de prestação de serviços;

II - Taxa de licença para funcionamento em horário especial;

III - Exercício, na jurisdição do Município, de comércio eventual ou ambulante;

IV - Execução de obras e instalações particulares;

V - Arruamentos, loteamentos e urbanização de terrenos particulares;

VI - Publicidade e propaganda;

VII – Abate de gado fora do Matadouro Municipal.

SEÇÃO I
DA TAXA DE LICENÇA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO,
INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE
PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Art. 81 – A taxa de licença para localização, fiscalização e funcionamento têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, mediante a realização de diligências, exames, vistorias e outros atos administrativos, relativamente a toda prática, no território do município, de qualquer atividade comercial, industrial, de crédito, seguro e capitalização, de empresas agropecuárias, de prestação de serviços de qualquer natureza, atividades profissionais, arte, ofício ou função, exercida por pessoa física ou jurídica.

Art. 82 – O pagamento da taxa a que refere o artigo anterior, será exigido por ocasião da abertura do estabelecimento ou cada vez que se verificar mudança de endereço ou no ramo de atividade, e/ou razão social.

Parágrafo Único – A taxa será cobrada de acordo com as tabelas II, II-A e II-B anexas a este Código e a forma de enquadramento do estabelecimento na categoria respectiva, será estabelecida no regulamento.

Art. 83 – Anualmente, será devida a taxa de fiscalização constante nas tabelas II-B e III, anexas a este Código.

SEÇÃO II

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL.

Art. 84 – A Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial, tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do Município ao regular o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços e será devida no ato da concessão, pela autoridade competente, de licença para funcionamento de determinados estabelecimentos fora do horário normal de abertura e fechamento.

Art. 85 – A Taxa será cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com a tabela IV anexa a este Código e arrecadada antecipadamente.

Art. 86 – É obrigatória a fixação, junto do alvará de localização, do comprovante de pagamento da taxa de licença para Funcionamento em Horário Especial.

SEÇÃO III

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Art. 87 – A Taxa de Licença para o Comércio Eventual ou Ambulante tem como fato gerador o poder de polícia do Município, ao controlar o exercício do comércio eventual ou ambulante em sua jurisdição.

Art. 88 – A Taxa será exigível por dia, mês ou ano, de acordo com a tabela V anexa a este código.

§ 1º – É considerado comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º – É considerado, também, comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias e logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.

§ 3º – Comércio ambulante é o exercício individual da atividade comercial, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 89 – O pagamento da taxa de licença para o exercício do comércio eventual nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de licença para ocupação do solo.

Art. 90 – O regulamento poderá limitar o número de comércio de que trata esta subseção, de forma a evitar excessivas taxas de licenças.

SEÇÃO IV DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E INSTALAÇÕES PARTICULARES

Art. 91 – A taxa de licença para execução de Obras e Instalações particulares, é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, bem como nas instalações elétricas e mecânicas, ou em qualquer outra obra realizada na zona urbana do Município.

Art. 92 – O pagamento da taxa será efetuado no ato do pedido da licença, de conformidade com a tabela VI anexa a este Código.

SEÇÃO V DA TAXA DE LICENÇA PARA ARRUAMENTO, LOTEAMENTO E URBANIZAÇÃO DE TERRENOS PARTICULARES.

Art. 93 – A taxa de licença para arruamento, loteamento e urbanização, tem como fato gerador a permissão outorgada pela Prefeitura para urbanização de terrenos particulares, de acordo com a legislação específica.

Art. 94 – Nenhum plano de urbanização de terrenos particulares poderá ser aprovado ou executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata o artigo anterior e que será cobrada de acordo com a tabela VI anexa a este Código.

SEÇÃO VI DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Art. 95 – A taxa de licença para publicidade e propaganda, tem como fato gerador a exploração e utilização dos meios de publicidade nas vias e logradouros do Município, bem como, nos locais de acesso ao público.

Parágrafo Único – Incide, ainda, a taxa de licença para publicidade e propaganda, quando, para sua utilização ou exploração, o contribuinte se servir de propriedade pública ou particular, desde que visível da via pública.

Art. 96 – A exploração ou utilização dos meios de publicidade e propaganda nos termos do artigo anterior, depende sempre da prévia autorização da Prefeitura e pagamento da taxa respectiva.

Art. 97 – O lançamento da taxa será anual, mensal ou diário, conforme o tipo de publicidade e propaganda utilizada e será válida para o período a que se referir.

Art. 98 – São contribuintes da taxa:

I – a pessoa física ou jurídica promotora de publicidade e propaganda;

II – a pessoa física ou jurídica que explore ou utilize a publicidade ou propaganda de terceiros;

III – A pessoa que usufrua, direta ou indiretamente, os benefícios da publicidade.

Art. 99 – A taxa deverá ser calculada de acordo com a tabela VII anexa a este Código e será arrecadada no ato do pedido de licença.

SEÇÃO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE GADO FORA DO MATADOURO MUNICIPAL

Art. 100 – A taxa de licença para abate de gado fora do Matadouro Municipal, tem como fato gerador a permissão especial para abate de gado fora deste, precedida de inspeção sanitária, prevista nas posturas municipais.

Art. 101 – A exigência da taxa não atinge o abate de gado em charqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo serviço federal competente, salvo quanto ao gado cuja carne fresca se destinar ao consumo local, ficando o abate, neste caso, sujeito ao tributo.

Art. 102 – A taxa será lançada e arrecadada no ato da concessão da licença.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 103 – A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação efetiva ou potencial, pelo Município, dos serviços de conservação de calçamento, limpeza pública, conservação da rede coletora de esgoto e a coleta de lixo doméstico, que será devida pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificadas ou não, beneficiadas por esse serviço.

Art. 104 – A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias autônomas, beneficiadas pelos referidos serviços.

Parágrafo único - No caso de condomínio, o valor da taxa será dividido entre os condôminos, na proporção da fração ideal de cada um.

Art. 105 – A base de cálculo da taxa de serviços urbanos é estabelecida na Tabela IX que acompanha este Código

CAPÍTULO III

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA.

Art. 106 – A taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e a segurança pública.

Art. 107 – O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos em áreas, em vias e em logradouros públicos.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 108 – O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, de móvel, equipamento, utensílio e quaisquer outros objetos em áreas, em vias ou em logradouros públicos.

SEÇÃO III

DO SUJEITO SOLIDÁRIO

Art. 109 – São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa as pessoas físicas ou jurídicas que direta ou indiretamente estiverem envolvidas na localização, na instalação e na permanência de móvel, equipamento, utensílio, veículo e ou quaisquer outro objeto em áreas, em vias e em logradouros públicos.

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 110 – A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza, da atividade e da finalidade de utilização do móvel, equipamento, utensílio, veículo e ou quaisquer outro objeto:

I – em atividade ambulante: por banca ou similar;

01 UFM por dia; 08 UFM por mês; 60 UFM por ano.

II – em atividade feirante: por barraca ou similar;

01 UFM por dia; 08 UFM por mês; 60 UFM por ano.

III – em atividade eventual: por banca ou similar;

01 UFM por dia; 08 UFM por mês; 60 UFM por ano.

IV – parques de diversão e exposições: por evento;

01 UFM por dia; 10 UFM por mês.

V – caçamba ou similar: por unidade, 06 UFM por mês ou fração;

VI – bancas de jornal e revistas: por banca, 05 UFM, por mês ou fração;

VII – postes ou similares: por unidade, 02 UFM por ano ou fração;

VIII – cabinas de telefonia ou similares: por unidade 01 UFM, por ano ou fração;

IX – caixas postais ou similares: por unidade, 01 UFM por ano ou fração;

X – postos de atendimento bancário, caixas eletrônicos ou similares: por unidade, 02 UFM, por ano ou fração;

XI – guichês de vendas diversas ou similares: por unidade 05 UFM por mês ou fração.

XII – tampas de bueiro, ralos ou similares: por unidade, 02 UFM por ano ou fração.

Art. 111 – Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das especificações, será utilizada, para efeito de cálculo da taxa, aquela que conduzir ao maior valor.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 112 – A taxa será devida por mês, por ano ou fração, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 113 – Sendo mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I – no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo;
- II – no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

TÍTULO V DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CÁPITULO I DA INCIDÊNCIA

Art. 114 – A contribuição de Melhoria tem como fato gerador a realização de obra pública, de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo Único – As seguintes obras são objetos de contribuição de melhoria:

- I – abertura, alargamento, pavimentação ou substituição de pavimentação de vias e logradouros públicos;
- II – extensão e instalação de rede de energia elétrica;
- III – ampliação das redes de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário.

CAPÍTULO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 115 – Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel beneficiado diretamente por obra pública.

CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 116 – A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra rateado entre os contribuintes, nas formas estabelecidas neste capítulo.

CAPÍTULO IV
DA ABERTURA, ALARGAMENTO, PAVIMENTAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO
DE PAVIMENTAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Art. 117 – É devida a Contribuição de Melhoria na realização, pela Prefeitura Municipal, de obras de pavimentação, em vias e logradouros públicos, localizados na zona urbana do município.

Art. 118 – Para os efeitos do artigo anterior, entende-se por pavimentação os serviços de terraplanagem, calçamento de paralelepípedos, concreto, solo-cimento, asfalto e a construção de meios-fios e sarjetas, feitos em conjunto ou separadamente.

Parágrafo Único – Poderão ainda ser incluídos os custos dos serviços básicos, necessários à infra-estrutura da pavimentação.

Art. 119 – A contribuição de Melhoria será calculada, multiplicando-se o número de metros quadrados da área da faixa pavimentada, pelas alíquotas fixadas, que será o custo do serviço apurado para cada metro quadrado.

Parágrafo Único – No caso de serviço de meios-fios e sarjetas, a contribuição será calculada separadamente, multiplicando-se os metros lineares da testada pela alíquota estabelecida, que será o custo de cada metro linear.

Art. 120 - A área da faixa de que trata o artigo anterior, será o produto da multiplicação de sua largura pelo comprimento da testada do imóvel marginal à via ou logradouro pavimentado.

§ 1º – A testada será medida na face externa do meio-fio da calçada do imóvel lindeiro à via pavimentada, ou, se não existir meio-fio, na borda da faixa pavimentada.

§ 2º – A largura da faixa pavimentada será:

I – a distância compreendida entre as bordas da faixa pavimentada, entre o imóvel e a ilha, nas vias com pista dupla;

II – a semidistância compreendida entre as bordas da faixa pavimentada nas vias de pista única.

§ 3º – Nos terrenos de esquina, a área pavimentada será delimitada pelos dois eixos, linha mediana das faixas, até a intercessão.

§ 4º – O cálculo da área pavimentada de imóveis que se estenderem de uma via ou logradouro público a outro, através do quarteirão, será feito para cada testada.

Art. 121 – Nos casos de alargamento de vias públicas, a contribuição de melhoria será calculada tomando-se por base a diferença entre a área anteriormente pavimentada e a resultante do serviço executado.

Art. 122 – Em caso de substituição da pavimentação para fins de modernização do aspecto urbanístico, melhoria das condições higiênicas das vias públicas e maior segurança das pistas de tráfego de veículos, a contribuição de melhoria será calculada sobre o custo total da obra, na forma estabelecida nesta seção.

Art. 123 – A contribuição de Melhoria será lançada na ocasião da realização dos serviços e arrecadada pela Prefeitura, ou pela empresa empreiteira executora dos serviços, obedecidas às normas da legislação específica.

CAPÍTULO V

DA EXTENSÃO E INSTALAÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 124 – É devida a Contribuição de Melhoria nas obras de extensão de rede de energia elétrica executadas pela concessionária dos serviços, no todo ou em parte, em convênio com o Município.

Art. 125 – A contribuição de Melhoria também será devida, nos termos do artigo anterior, no caso da substituição da rede de extensão, com o fim de melhorar sua qualidade.

Art. 126 – A contribuição de Melhoria será calculada, multiplicando-se o número de metros da testada pela alíquota fixada, que será o preço do serviço por metro linear.

Parágrafo Único – No caso de imóvel com mais de uma testada, ou terrenos de esquina, a Contribuição de Melhoria será exigida para cada testada, isolada ou conjuntamente.

Art. 127 – A contribuição de Melhoria será lançada após a realização dos serviços e prazos estabelecidos no regulamento.

CAPÍTULO VI

DA AMPLIAÇÃO DE REDES DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 128 – É devida a Contribuição de Melhoria nas obras de extensão de redes de abastecimento de água potável e de redes de esgotamento sanitário.

Art. 129 – A contribuição será também devida, nos termos do artigo anterior, no caso de substituição das redes, com a finalidade de melhoria de sua qualidade ou aumento de sua capacidade.

Art. 130 – A contribuição será calculada, multiplicando-se o número de metros da testada pela alíquota fixada que será o custo da obra por metro linear.

§ 1º – No caso de imóvel com mais de uma testada, ou terrenos de esquina, a contribuição será exigida para cada testada, isolada ou conjuntamente.

§ 2º – Tratando-se de ramal domiciliar de rede d'água ou derivação domiciliar de esgoto, o cálculo será feito multiplicando-se a extensão do ramal ou derivação pelo custo do metro linear.

Art. 131 – A contribuição será lançada na ocasião da realização das obras, nas formas e prazos estabelecidos no regulamento.

TÍTULO VI DA ADMINISTRATAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DO ÓRGÃO TRIBUTÁRIO

Art. 132 – Lei específica estabelecerá a denominação, a estrutura e as atribuições do órgão integrante da administração direta municipal encarregada da gestão tributária, o qual obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo Único – Para efeitos deste Código, o órgão referido neste artigo receberá a denominação de órgão tributário.

Art. 133 – Os cargos em comissão e as funções de confiança prevista na lei referida no artigo anterior serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional.

Art. 134 – O órgão tributário e os servidores incumbidos das funções referidas no artigo anterior, sem prejuízo do rigor e da vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas funções, imprimirão caráter profissional às suas ações e atividades, centrado no planejamento tático e estratégico e nos mecanismos de acompanhamento, controle e avaliação.

Art. 135 – O órgão tributário encaminhará, até o final de novembro de cada ano, ao titular do órgão ao qual esteja subordinado hierarquicamente, Plano de Trabalho, no qual estejam detalhados os objetivos e metas e os respectivos cronogramas de execução, previstos para o exercício seguinte.

Parágrafo Único – Até o final de fevereiro do ano subsequente ao do Plano de Trabalho referido no *caput* deste artigo, o órgão tributário encaminhará, ao mesmo titular, Relatório de Gestão, detalhando os resultados obtidos, em confronto com os programados.

Art. 136 – Serão exercidas pelo órgão tributário todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração às disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes.

Art. 137 – No exercício de suas funções, o órgão tributário dará preferência operacional a métodos de trabalho através dos quais os procedimentos e rotinas para coleta de informações cadastrais sejam de sua iniciativa e restrinjam ao mínimo indispensáveis a participação dos contribuintes e responsáveis.

Art. 138 – Os servidores lotados no órgão tributário, sem prejuízo dos atributos de urbanidade e respeito, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e a fiel observância da legislação tributária.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS

SEÇÃO I DO CALENDÁRIO TRIBUTÁRIO

Art. 139 – Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único – A legislação tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações.

Art. 140 – Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão tributário.

Parágrafo Único – Não ocorrendo à hipótese prevista neste artigo, o início ou fim do prazo será transferido, automaticamente, para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 141 – O executivo, poderá até o final de dezembro de cada ano, baixar decreto, com base em proposta do órgão tributário, estabelecendo:

I – os prazos de vencimento e as condições de pagamento de tributos municipais;

II – os prazos e as condições de apresentação de requerimento visando o reconhecimento de imunidades e de isenções.

Art. 142 – O órgão tributário fará imprimir e distribuir, sempre que necessário, os modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo Único – Os modelos referidos no *caput* deste artigo conterão, no seu corpo, as instruções e os esclarecimentos indispensáveis ao entendimento do seu teor e da sua obrigatoriedade.

SEÇÃO II DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 143 – Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I – quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou sendo inserta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II – quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou as firmas individuais, o lugar da sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III – quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 1º – Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável do lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem a obrigação.

§ 2º – A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

SEÇÃO III DA CONSULTA

Art. 144 – Ao contribuinte ou ao responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação tributária e em obediência às normas aqui estabelecidas.

Art. 145 – A consulta será formulada através de petição e dirigida ao titular do órgão tributário, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 146 – Nenhum procedimento tributário será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único – Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa definitiva ou judicial passada em julgado.

Art. 147 – A resposta à consulta constitui orientação a ser seguida por todos os servidores do órgão tributário, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 148 – Na hipótese de mudança de orientação tributária, fica ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederem de acordo com a orientação vigente, até a data em que forem notificados da modificação.

Art. 149 – A formulação da consulta não terá efeito suspensivo sobre cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo Único – O consulente poderá evitar a atualização monetária e a oneração do débito por multa e juros de mora efetuando o seu pagamento o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas atualizadas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do consultante.

Art. 150 – O titular do órgão tributário dará resposta à consulta no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único – Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações, abrindo-se novo prazo de 30 (trinta) dias para a resposta.

SEÇÃO IV

DO RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE E DA ISENÇÃO

Art. 151 – É vedado o lançamento dos impostos instituídos neste Código sobre:

I – patrimônio, renda ou serviços:

- a) da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações;
- b) dos partidos políticos, inclusive suas fundações;
- c) das entidades sindicais dos trabalhadores;
- d) das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;

II – templos de qualquer culto.

§ 1º – A vedação do inciso I, a, não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 2º – A vedação do inciso I, alíneas b, c e d, compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 3º – A vedação do inciso I, alínea d, é subordinada à observância, pelas instituições de educação e de assistência social, dos seguintes requisitos:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado;

II – aplicar integralmente no País os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III – manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão;

IV – atender aos demais requisitos da legislação federal pertinente.

Art. 152 – A isenção é a dispensa de pagamento de tributo, em virtude de disposição expressa em lei específica.

Art. 153 – A isenção será efetivada:

I – em caráter geral, quando a lei que a instituir não impuser condição aos beneficiários;

II – em caráter individual, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei a sua concessão.

§ 1º – O decreto que fixar o Calendário Tributário do Município indicará os prazos e as condições para apresentação do requerimento contendo os requisitos necessários.

§ 2º – A falta do requerimento fará cessar os efeitos da imunidade ou da isenção, conforme o caso, e sujeitará o crédito respectivo às formas e extinção previstas neste Código.

§ 3º – No despacho que reconhecer o direito à imunidade ou à isenção poderá ser determinada a suspensão do requerimento para períodos subseqüentes, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para sua concessão.

§ 4º – O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a imunidade ou a isenção revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescidos de juros de mora:

I – com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiros em benefício daquele;

II – sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 5º – O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da imunidade ou da isenção, não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.

SEÇÃO V DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 154 – A pedido do contribuinte, e não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido, com prazo de validade de até 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo Único – A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias úteis, a contar da data de entrada do requerimento no órgão tributário, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 155 – Terá os mesmos efeitos da certidão negativa aquela que ressaltar a existência de créditos:

I – não vencidos;

II – em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;

III – cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 156 – A certidão negativa fornecida não exclui o direito de o Município exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 157 – Será responsabilizado pessoalmente o servidor que expedir certidão negativa, com ou sem dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, pelo pagamento do crédito tributário e seus acréscimos legais.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não exclui as responsabilidades civis, criminais e administrativas que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra o Município.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS OPERACIONAIS

SEÇÃO I DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 158 – A atualização monetária utilizada para correção do crédito tributário, será feita com base na variação da Unidade Fiscal do Município de Itapagipe – UFM -, cuja Unidade Fiscal será corrigida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Art. 159 – Caberá ao órgão tributário elaborar proposta de atualização de valor venal dos imóveis para efeito de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana do exercício seguinte, com base nos estudos, pesquisas sistemáticas de mercado e análise respectivas, e encaminhá-la ao Gabinete do Prefeito, em data compatível com a elaboração da proposta Orçamentária.

§ 1º – A proposta discriminará:

I – em relação aos terrenos:

a) - o valor unitário, por metro quadrado ou por metro linear de testada, atribuído aos logradouros ou parte deles;

b) - a indicação dos fatores corretivos de área, testada, forma geométrica, situação, nivelamento, topografia, pedologia e outros que venham a ser utilizados, a serem aplicadas na individualização dos valores venais dos terrenos;

II – em relação às edificações:

a) - a relação dos diversos tipos de classificação das edificações, por uso, com indicações sintéticas das principais características físicas de cada tipo, registradas no Cadastro Imobiliário Tributário;

b) - o valor unitário, por metro quadrado de construção, atribuído a cada um dos tipos de classificação das edificações;

c) - a indicação dos fatores corretivos de posicionamento, idade da construção e outros que venham a ser utilizados, a serem aplicados na individualização dos valores venais das edificações.

§ 2º – O encaminhamento da proposta será acompanhado de justificativa dos argumentos que conduziram à classificação das edificações, à indicação dos fatores corretivos e à fixação dos valores unitários.

§ 3º – Na justificativa deverão ser demonstrados, entre outros:

I – a correlação significativa entre os valores fixados e os de mercado;

II – os níveis e as prováveis causas de variação, positiva ou negativa, dos valores fixados em comparação com os do período anterior;

III – as fontes de pesquisas do mercado imobiliário e publicações técnicas consultadas e sua periodicidade (agentes financeiros de habitação, sindicatos de construção civil e outras entidades).

§ 4º – No caso de imóveis cujas características físicas e de uso não permitam o enquadramento na forma determinada no inciso anterior, buscar-se-á apurar seus valores com base em declarações dos contribuintes ou em arbitramentos específicos.

Art. 160 – Até o ultimo dia de cada exercício, será baixado decreto fixando o valor venal atualizado dos imóveis, a ser utilizado como base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, a ser lançado no exercício seguinte, limitado a inflação verificada no período considerado.

Parágrafo Único – O decreto referido neste artigo conterà a discriminação dos elementos listados no § 1º do artigo anterior.

Art. 161 – Na apuração do valor venal do bem imóvel ou do direito a ele relativo, para efeito de cálculo do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, o órgão tributário utilizará o valor venal fixado no decreto referido no artigo anterior, atualizado monetariamente pela variação da UFM, se for o caso, como base de cálculo.

§ 1º – Caso o órgão tributário, em razão de suas pesquisas sistemáticas do mercado imobiliário ou de outros pertinentes, constatarem que os valores fixados no decreto estão defasados, adotará como base de cálculo o novo valor venal apurado.

§ 2º – Somente será utilizado o valor declarado pelas partes como base de cálculo do ITBI se ele for superior ao fixado no decreto e se este não estiver defasado, em razão das pesquisas mencionadas no parágrafo anterior.

Art. 162 – Por indicação do órgão tributário poderá ser constituída, por decreto, comissão temporária composta de servidores municipais e de pessoas externas ao quadro funcional da Prefeitura Municipal, conhecedoras dos atributos valorizativos dos imóveis e do mercado imobiliário local, para assessorá-lo na elaboração da proposta referida no art. 175.

Parágrafo Único – Ocorrendo a hipótese prevista no *caput* deste artigo, a proposta referida mencionará esta circunstância.

SEÇÃO II DO CADASTRO TRIBUTÁRIO

Art. 163 – Caberá ao órgão tributário organizar e manter, permanente, completo e atualizado, o Cadastro Tributário do Município, que compreende:

I – Boletim de Informação Cadastral – BIC;

II – Cadastro de Prestadores de Serviços – CPS;

III – Cadastro de Comerciantes, Produtores e Industriais – CPC;

Art. 164 – O Boletim de Informação Cadastral será constituído de informações indispensáveis à identificação dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título e à apuração do valor venal de todos os imóveis situados no

território do Município, sujeitos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e às taxas pela utilização de serviços públicos.

Art. 165 – O Cadastro de Prestadores de Serviços será constituído de informações indispensáveis à identificação e à caracterização económicas ou profissionais de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habituais ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, quaisquer das actividades sujeitas ao Imposto Sobre Serviço.

Art. 166 – O cadastro de Comerciantes, Produtores e Industriais será constituído de informações indispensáveis à caracterização económica ou profissional de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que dependam, para o exercício da actividade, em carácter permanente, temporário ou intermitente, de autorização ou licença prévia da Administração Municipal.

Art. 167 – A inscrição no Boletim de Informação Cadastral , sua ratificação, alteração ou baixa serão efectuadas com base:

I – preferencialmente:

a) em levantamentos efectuados *in loco* pelos servidores lotados no órgão tributário;

b) em informações produzidas em outros órgãos da Administração Municipal, pelos cartórios de notas e de registos de imóveis e pelas empresas dedicadas à incorporação imobiliária e ao loteamento de glebas;

II – secundariamente, em informações prestadas pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros.

Art. 168 – A inscrição nos Cadastros de Prestadores de Serviços e de Comerciantes, Produtores e Industriais, sua retificação, alteração ou baixa, serão efectuadas com base em vistorias promovidas pelo órgão tributário.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO

Art. 169 – O órgão tributário efectuará o lançamento dos tributos municipais, através de qualquer uma das seguintes modalidades:

I - lançamento directo ou de ofício, quando for efectuado com base nos dados do Cadastro Tributário ou quando apurado directamente junto ao sujeito passivo ou a terceiro que disponha desses dados;

II – lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de apurar os elementos constitutivos e, com base neles, efectuar o pagamento antecipado do crédito tributário apurado;

III – lançamento por declaração, quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade tributária informações sobre matéria de fato indispensável à sua efetivação.

§ 1º – O pagamento antecipado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º – É de 5 (cinco) anos, a contar da data da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo, após o que, caso o órgão tributário não tenha se pronunciado, considerar-se-á homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovado a ocorrência de dolo ou fraude.

§ 3º – Nos casos de lançamentos por homologação, sua retificação, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise reduzir ou excluir o montante do crédito, só será admissível perante comprovação do erro que se fundamenta, antes de iniciada a ação tributária pelo órgão tributário.

Art. 170 – São objeto de lançamento:

I – direto ou de ofício;

- a) o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial e Urbana;
- b) o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido pelos profissionais autônomos;
- c) as taxas de serviços urbanos;
- d) as taxas de fiscalização, localização, instalação e de funcionamento;
- e) as taxas de licença para funcionamento em horário especial;
- f) Taxa de licença para exercer comércio eventual ou ambulante;
- g) Taxa de licença para execução de obras e instalações particulares;
- h) Taxa de licença para arruamento, loteamento e urbanização de terrenos particulares;
- i) Taxa de licença para publicidade e propaganda;
- j) Taxa de licença para abate de gado fora do matadouro municipal;
- l) Taxa de fiscalização de ocupação e de permanência em áreas e vias e logradouros públicos.

II – por homologação: o Imposto sobre Serviço, devido pelos contribuintes obrigados à emissão de notas fiscais ou documentos semelhantes e pelas sociedades profissionais;

III – por declaração: os tributos não relacionados nos incisos anteriores.

§ 1º – O órgão tributário poderá incluir na modalidade inscrita no inciso I o lançamento de tributos decorrentes de lançamentos originados de arbitramentos ou cujos valores de crédito tenham sido determinados por estimativas.

§ 2º – O lançamento é efetuado ou revisto, de ofício, nos seguintes casos:

I – quando o sujeito passivo ou terceiros legalmente obrigado:

a) ao lançamento por homologação, não tenha efetuado a antecipação do pagamento, no prazo fixado na legislação tributária;

b) não tenha prestado as declarações na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária;

c) embora tenha prestado as declarações, deixe de atender, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária, ao pedido de esclarecimentos formulado pela autoridade tributária, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

II – quando se comprove omissão, inexatidão, erro ou falsidade quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória;

III – quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro, em benefício daquele, agiu com fraude, dolo ou simulação;

IV – quando deve ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

V – quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional do servidor que o efetuou, ou omissão, pelo mesmo servidor, de ato ou formalidade essencial;

VI – quando o lançamento original consignar diferença a menor contra a Fazenda Municipal, em decorrência de erro de fato voluntário ou não em qualquer de suas fases de execução;

VII – quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos defeitos o invalidem para todos os fins de direito.

SUBSEÇÃO I DO DESCONTO NA FONTE

Art. 171 – Toda empresa que se utilizar de serviços prestados por pessoa física ou jurídica, sob a forma de trabalho remunerado, deverá exigir, por ocasião do pagamento, apresentação do cartão de inscrição municipal de prestadores de serviço do município de Itapagipe, conforme dispuser o regulamento.

SUBSEÇÃO II DO ARBITRAMENTO

Art. 172 – A autoridade tributária procederá ao arbitramento da base de cálculo dos tributos quando ocorrer uma das seguintes hipóteses;

I – o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Tributário ou não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;

II – o contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir livros fiscais e notas fiscais de utilização obrigatória, ou apresentá-los deficientemente;

III – fundada suspeita de que os valores declarados nos esclarecimentos, declarações ou documentos expedidos pelo contribuinte sejam notoriamente inferiores aos preços de serviços semelhantes praticados no mercado;

IV – flagrante diferença entre os valores declarados ou escriturados e os sinais exteriores do potencial econômico do bem ou da atividade;

V – ações ou procedimentos praticados com dolo, fraude ou simulação;

VI – insuficiência de informações ou restrições intrínsecas, decorrentes das características do bem ou da atividade, que dificultem seu enquadramento em padrões usuais de apuração do valor econômico da matéria tributária.

Art. 173 – O arbitramento deverá estar fundamentado, entre outros, nos seguintes elementos:

I – os pagamentos efetuados em períodos idênticos pelos contribuintes ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II – os preços correntes dos bens ou serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

III – os valores abaixo descritos, apurados mensalmente, despendidos pelo contribuinte, no exercício da atividade serão objeto de investigação, acrescidos de 30 % (trinta por cento):

a) matérias primas, combustíveis e outros materiais construídos ou aplicados;

b) folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócio ou gerente e respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

c) o aluguel do imóvel de máquinas e equipamentos utilizados ou, quando próprios, percentual nunca inferior a 1 % (um por cento) do valor dos mesmos;

d) despesas com o fornecimento de água, energia elétrica, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte, inclusive tributos;

IV – valores correntes no mercado, de partes específicas do patrimônio, cujo conjunto não se enquadra nos padrões usuais de classificação adotados pelo órgão tributário.

Art. 174 – Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular arbitrará aquele valor ou preço sempre que sejam omissos ou não merecem fé as declarações ou esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

SUBSEÇÃO III DA ESTIMATIVA

Art. 175 – O órgão tributário poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

I – quando se tratar de atividade em caráter temporário;

II – quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III – quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;

IV – quando se tratar de contribuintes ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividade aconselhar, a critério exclusivo do órgão tributário, tratamento tributário específico.

Parágrafo Único – No caso do inciso I deste artigo, consideram de caráter temporário as atividades cujo exercício esteja vinculado a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 176 – A autoridade tributária que estabelecer o valor do imposto por estimativa levará em consideração:

I – o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II – o preço corrente dos serviços;

III – o local onde se estabelece o contribuinte;

IV – o montante das receitas e das despesas operacionais do contribuinte em períodos anteriores e sua comparação com as de outros contribuintes de idêntica atividade.

Art. 177– O valor do imposto por estimativa, devido mensalmente, será revisto e atualizado em 31 de dezembro de cada exercício.

Art. 178 – Os contribuintes submetidos ao regime de estimativa ficarão dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de nota fiscal a que se refere o art. 73 deste Código.

Art. 179 – O órgão tributário poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, quando verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou a modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 180 – O órgão tributário poderá suspender o regime de estimativa mesmo antes do final do exercício, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

Art. 181 – Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência do ato respectivo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Art. 182 – Independentemente de qualquer procedimento fiscal, e sempre que verificar que o preço total dos serviços excederem a estimativa, o contribuinte recolherá, no prazo regulamentar, o imposto devido sobre a diferença.

SUBSEÇÃO IV DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO

Art. 183 – Os contribuintes sujeitos aos tributos serão notificados para efetuar os pagamentos na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

Parágrafo Único – Excetua-se do disposto neste artigo os contribuintes da Contribuição de Melhoria, cujas condições serão específicas na notificação do lançamento respectivo.

Art. 184 – A notificação do lançamento e de suas alterações ao sujeito passivo será efetuado por qualquer uma das seguintes formas:

I – comunicação ou avisos diretos;

II – publicação:

a) no órgão oficial do Município ou do Estado;

b) em órgão da imprensa local ou de grande circulação no Município, ou por edital afixado na Prefeitura;

III – qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

Art. 185 – A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica em dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para apresentação de reclamações ou interposições de defesas ou recursos.

SUBSEÇÃO V DA DECADÊNCIA

Art. 186 – O direito da Fazenda Municipal de constituir o crédito tributário, decai em 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único – O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 187 – Ocorrendo à decadência, serão apuradas a responsabilidade funcional e a caracterização da falta.

SUBSEÇÃO VI DA PRESCRIÇÃO

Art. 188 – A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Art. 189 – A prescrição se interrompe:

I – pela citação pessoal feita ao devedor;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 190 – Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades.

Parágrafo Único – A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município pelo valor dos créditos prescritos.

SEÇÃO IV DO PAGAMENTO

Art. 191 – O pagamento poderá ser efetuado por qualquer uma das seguintes formas:

I – moeda corrente do País;

II – cheque;

III – vale postal;

Parágrafo Único – O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art. 192 – O calendário Tributário do Município poderá prever a concessão de descontos por antecipação do pagamento dos tributos.

Art. 193 – O pagamento não implica quitação do crédito tributário, valendo o recibo como prova da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

Art. 194 – Nenhum pagamento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o documento de arrecadação municipal, da forma estabelecida na legislação tributária do Município.

Parágrafo Único – O servidor que expedir com erro, voluntário ou não, o documento de arrecadação municipal responderá civil, criminal e administrativamente, cabendo-lhe direito regressivo contra o sujeito passivo.

Art. 195 – O pagamento de qualquer tributo ou de penalidade pecuniária somente deverá ser efetuado junto ao órgão arrecadador municipal ou qualquer estabelecimento de crédito autorizado pelo Governo Municipal.

Parágrafo Único – Fica o prefeito autorizado a firmar convênios ou contratos com empresas do sistema financeiro ou não, visando o recebimento de tributos ou de penalidades pecuniárias na sua sede ou filial, agência ou escritório.

Art. 196 – O crédito não integralmente pago no vencimento ficará sujeito a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sem prejuízo da aplicação da multa e da atualização monetária correspondentes.

SUBSEÇÃO I DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 197 – O sujeito passivo terá direito independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributos indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária ou natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º – A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita, caso o contribuinte, a tempo prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º – A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, e das penalidades, pecuniárias e dos demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes às infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 3º – A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 198 – O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue ao final do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 196, da data de extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do inciso II do art. 196, da data em que se tornar definitiva decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 199 – Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único – O prazo de prescrição é interrompido, pelo início da ação judicial, recomendado seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

Art. 200 – O pedido de restituição será dirigido ao órgão tributário, através de requerimento da parte interessada que apresentar prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou da irregularidade do crédito.

Parágrafo Único – O titular do órgão tributário, depois de comprovado o direito de devolução do tributo ou parte dele encaminhará o processo ao titular do órgão responsável pela autorização da despesa. Caso contrário, determinará o seu arquivamento.

Art. 201 – As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositado na Fazenda Municipal ou consignado judicialmente para efeito de

discussão serão, após decisão irrecorrível, no total ou em parte, restituída de ofício ao impugnante ou convertida em renda a favor do Município.

SUBSEÇÃO II DA COMPENSAÇÃO

Art. 202 – Fica o Prefeito Municipal autorizado, sempre que o interesse do Município o exigir, a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra o Município nas condições e garantias que estipular.

Parágrafo Único – Sendo vencendo o crédito tributário do sujeito passivo, o montante de seu valor atual será reduzido em até 1 % (um por cento) por mês ou fração que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

SUBSEÇÃO III DA TRANSAÇÃO

Art. 203 – Fica o Prefeito Municipal autorizado a celebrar transação com o sujeito passivo da obrigação tributária que, mediante concessões mútuas, importe em término do litígio e conseqüente extinção do crédito tributário, desde que ocorra ao menos uma das seguintes condições:

I – a demora na solução do litígio seja onerosa para o Município;

II – a matéria tributária tenha sido arbitrada ou o montante do tributo fixado por estimativa.

SUBSEÇÃO IV DA REMISSÃO

Art. 204 – Lei Municipal poderá autorizar o executivo a conceder, por despacho fundamentado da comissão específica, remissão total ou parcial do crédito, atendendo:

I – à situação econômica do sujeito passivo;

II – ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III – à diminuta importância do crédito tributário;

IV – a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V – a condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo Único – A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

SEÇÃO V

DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 205 – Constitui em dívida ativa tributária a proveniente de tributos e de juros moratórios e multas de qualquer natureza, inscrita pelo órgão tributário, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 206 – A dívida ativa tributária goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único – A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a carga do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

Art. 207 – O termo de inscrição da dívida ativa tributária deverá conter:

I – a qualificação do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outro;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos em lei;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV – a indicação de estar à dívida sujeita à atualização, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número de inscrição do registro de dívida ativa;

VI – sendo o caso o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nele estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º – A certidão de dívida ativa conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição e será autenticada pela autoridade competente, facultada a chancela por meio magnético.

§ 2º – O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 208 – A omissão de qualquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou erro a eles relativo são causa de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente.

Parágrafo Único – A nulidade poderá ser sanada até a decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessada, o prazo de defesa que se limitar à parte modificada.

Art. 209 – A cobrança da dívida ativa será procedida:

I – por via amigável, pelo órgão tributário;

II – por via judicial, segundo as normas estabelecidas na Lei Federal nr. 6.830, de 20/09/80.

§ 1º – As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo ser providenciada a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início à cobrança amigável.

§ 2º - É facultado ao prefeito municipal celebrar convênio com terceiros, visando à cobrança da dívida ativa.

Art. 210 – As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, poderão ser reunidas em um só processo.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 211 – Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

Art. 212 – Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

I – multa;

II – proibição de transacionar com as repartições municipais;

III – sujeição a regime especial de fiscalização.

§ 1º – A imposição de penalidades não exclui:

I – o pagamento do tributo;

II – a fluência de juros de mora;

III – a correção monetária do débito.

§ 2º – A imposição de penalidades não exime o infrator:

I – do cumprimento de obrigação tributária acessória;

II – de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais.

Art. 213 – Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação tributária constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 214 – A aplicação da penalidade de natureza civil, criminal ou administrativa e o seu cumprimento não dispensam, em caso algum, o pagamento do tributo devido e de seus acréscimos legais.

SEÇÃO II DAS MULTAS

Art. 215 – As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixados neste Código serão graduadas pela autoridade tributária, observando os limites e as disposições nele fixados.

Parágrafo Único – Na imposição e na graduação da multa levar-se-á em conta:

I – a menor e a maior gravidade da infração;

II – as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III – os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação tributária.

Art. 216 – Na avaliação das circunstâncias para imposição e graduação das multas, considerar-se-á como:

I – atenuante, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente o órgão tributário para sanar infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento tributário;

II – agravante as ações ou omissões derivadas de:

a) fraude: comprovada pela ausência de elementos convincentes em razão dos quais se possam admitir involuntária a ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro;

b) dolo, presumido como:

1 – Contradição evidente entre os livros e documentos da escrita contábil e fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas ao órgão tributário;

2 – Manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

3 – Remessa de informes e comunicações falsos ao órgão tributário com respeito a fatos geradores e a bases de cálculo de obrigações tributárias;

4 – Omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

Art. 217 – Os infratores serão punidos com as seguintes multas sem prejuízo de outras penalidades:

a) Multa moratória:

I – Para recolhimento, fora dos prazos regulamentares do pagamento integral ou de parcela de tributo, estando devidamente escriturada a operação e calculado o montante do imposto, antes de iniciada a ação fiscal, 0,33% (trinta e três décimos por cento), ao dia até o limite de 30 (trinta) dias, não ultrapassando a 10 % (dez por cento) ao mês;

II – Para recolhimento, fora dos prazos regulamentares do pagamento integral ou de parcela de tributo, estando devidamente escriturada a operação e calculado o montante do imposto, apurado mediante ação fiscal, 20% (vinte por cento) calculado sobre o valor atualizado monetariamente;

b) Multa isolada:

I – 50% (cinquenta por cento) do tributo atualizado monetariamente:

1) aos que deixarem de lançar no livro próprio, os elementos necessários ao cálculo do imposto devido;

2) aos que deixarem de emitir Notas Fiscais Prestadoras de Serviços exigidos pela legislação;

3) aos que deixarem de inutilizar bilhetes de ingressos ou congêneres, no ato do recolhimento na portaria, ou fizerem com que os mesmos já utilizados, retornem à bilheteria;

4) aos que por ocasião dos espetáculos previstos no item 59, da tabela I, anexa a este código, não providenciarem a emissão de bilhetes, de impressos e congêneres a que estiverem sujeitos;

5) pela falta de registro, ou pelo registro com valor a menor, em livro próprio, de documento fiscal regularmente emitido;

6) embora os valores tenham sido registrados nos livros fiscais, não houve a emissão da respectiva Nota Fiscal Prestadoras de Serviços;

7) pela emissão de documento fiscal, com prazo de validade expirado.

c) Multa de revalidação:

I – 100% (cem por cento), sobre o valor do tributo, atualizado monetariamente;

1) aos que emitirem documento fiscal, no qual consigne valor diverso ao que efetivamente corresponder a prestação de serviços;

2) Pela adulteração, vício ou falsificação de documentos fiscais;

3) Pela utilização de documentos adulterados, viciados ou falsificados;

4) Pela emissão de documentos fiscais para acobertar Prestação de Serviço, em que configurem valor, quantidade, qualidade e espécie, diferentes em suas vias;

5) Suprimento de caixa, com recurso de origem não comprovada;

6) Quando a operação ou prestação tiver sido realizada sem documento fiscal;

7) Quando o lançamento não guarde clareza suficiente à identificação do registro fiscal ou contábil, de forma a prejudicar sua autenticidade, visando à redução de tributos;

8) Na inobservância de técnica contábil, tornando a escrituração obscura e ininteligível, de forma a não permitir a perfeita apuração do resultado;

9) Na falta de escrituração de quaisquer recebimentos e ou pagamentos, de modo a tirar ou comprometer a credibilidade de toda a escrituração, com finalidade de atribuir valores menores ao tributo.

10) Na constatação de reiterados saldos credores de caixa.

11) Ao serventuário ou funcionário que não observar os dispositivos legais relativos ao ITBI, concorrendo de qualquer forma o não pagamento do imposto.

d) outras penalidades:

I – 250 UFM:

1) por exercer quaisquer atividades sem o respectivo Alvará de Funcionamento;

2) aos que qualquer forma, embaraçarem ou iludirem ação fiscal, ou se recusarem a apresentar livros e documentos fiscais ou comerciais;

3) pela não comunicação, no prazo regulamentar, de transferência, venda encerramento ou qualquer outra alteração;

4) pelo uso de livros fiscais, sem a respectiva autenticação, ou quando estiver em desacordo com o que disputer a legislação tributária;

5) pelo não atendimento à intimação fiscal;

6) pelo atraso na escrituração;

7) deixar de remeter ao fisco municipal, em sendo obrigado a fazê-lo, de documento exigido pela legislação tributária;

8) negar-se a exhibir, livros e documentos da escrita fiscal e ou contábil bem como prestar informações com intuito de embaraçar, iludir e dificultar a ação da fiscalização;

§1º - Aplicam-se igualmente aos impostos lançados de ofício, o inciso I, letra "a" deste artigo.

§ 2º - Aplica-se à multa de 120% pela prática de qualquer outra infração que resulte, ou não, na falta do pagamento do imposto.

Art. 218 – O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento da obrigação tributária correspondente, ou de pagar o imposto devido na forma de Lei Tributária.

Art. 219 – Serão punidos com multa equivalente a:

I – 100 (cem) UFM, aplicada em dobro a cada reincidência:

a) o síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, por qualquer forma, a evasão ou sonegação de tributo, no todo ou em parte;

b) o árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má-fé nas avaliações;

c) as tipografias e os estabelecimentos congêneres que:

§ 1º – Aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos tributários estabelecidos pelo Município, sem a competente autorização do órgão tributário;

§ 2º – Não mantiverem registros atualizados de encomenda, execução e entrega de livros e documentos tributários, na forma da legislação tributária;

II – 10 (dez) a 100 (cem) UFM: as unidades, os servidores administrativos e tributários e quaisquer outras pessoas, independentemente do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, que embarcarem ilidirem ou dificultarem a ação do órgão tributário, sem prejuízo do ressarcimento do crédito tributário, se for o caso;

III – 10 (dez) a 100 (cem) UFM: quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

§ 1º – Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração superior.

§ 2º – A co-autoria e a cumplicidade nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código sujeitam os que as praticarem a responderem solidariamente com os autores pelo pagamento dos tributos e seus acréscimos, se for o caso.

Art. 220 – O valor da multa será reduzida de 50% (cinquenta por cento) e o respectivo processo arquivado, se o infrator, no prazo previsto para pagamento voluntário, efetuar-lo.

Art. 221 – As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas como dívida ativa, sem prejuízo da fluência dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

SEÇÃO III

DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 222 – Ficarão sujeitos ao Regime Especial de Fiscalização o sujeito passivo que houver cometido infração punida em grau máximo e reincidir, na violação das normas estabelecidas neste Código e na legislação tributária, ou se o fisco constatar recolhimentos insignificantes.

§ 1º – O regime especial de fiscalização implicará na entrega imediata, à Repartição Fiscal, dos talonários de notas fiscais, que serão emitidas, a requerimento do contribuinte, após o recolhimento do imposto e taxas devidas.

§ 2º – O contribuinte colocado em regime especial de fiscalização, nele permanecerá por 6 (seis) meses, no mínimo.

SEÇÃO IV

DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM O MUNICÍPIO

Art. 223 – Os contribuintes que se encontram em débito com a Fazenda Municipal não poderão:

I – participar de licitação, qualquer que seja sua modalidade, promovida por órgãos da administração direta ou indireta do Município;

II – celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com os órgãos da administração direta e indireta do Município, com exceção:

a) da formalização dos termos e garantias necessários a concessão da moratória;

b) da compensação e da transação;

III – usufruir quaisquer benefícios fiscais.

SEÇÃO V

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 224 – Salvo os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infração tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Art. 225 – A responsabilidade é pessoal ao agente:

I – quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II – quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III – quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) de terceiros, contra aqueles por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos e empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, parentes, ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 226 – A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos legais cabíveis, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade tributária, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo Único – Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a infração.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES

Art. 227 – As autoridades tributárias poderão, com a finalidade de obter elementos que lhes permitam, com precisão, determinar a natureza e o montante dos créditos tributários, efetuar a homologação dos lançamentos e verificar a exatidão das declarações e dos requerimentos apresentados, em relação aos sujeitos passivos:

I – exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros de escriturações tributárias, contábeis e dos documentos que embasam os lançamentos contábeis respectivos;

II – notificar o contribuinte ou responsável para:

a) prestar informações escritas ou verbais, sobre atos ou fatos que caracterizam ou possam caracterizar obrigações tributárias;

b) comparecer à sede do órgão tributário e prestar informações ou esclarecimentos envolvendo aspectos relacionados com obrigação tributária de sua responsabilidade;

III – fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações:

a) nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação;

b) nos bens imóveis que constituam matéria tributável;

IV – apreender coisas móveis, inclusive mercadorias, livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas neste Código.

V – requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável a realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais dos estabelecimentos, assim como dos bens da documentação dos contribuintes e responsáveis.

Art. 228 – Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão, por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, fiscalização

e a cobrança dos tributos devidos a Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I – apresentar declarações, documentos e guias, bem como escriturar, em livros próprios, os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas estabelecidas neste Código;

II – comunicar, ao órgão tributário, no prazo legal, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir:

- a) obrigação tributária;
- b) responsabilidade tributária;
- c) domicílio tributário;

III – conservar e apresentar ao órgão tributário, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV – prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do órgão tributário, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo Único – Mesmo no caso de imunidade e isenção ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 229 – A autoridade tributária poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

Art. 230 – Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar a autoridade tributária todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, sujeitos aos tributos Municipais:

- I – os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício;
- II – os bancos, as caixas econômicas e as demais instituições financeiras;
- III – as empresas de administração de bens;
- IV – os corretores, os leiloeiros e os despachantes oficiais;
- V – os inventariantes;
- VI – os síndicos, os comissários e liquidatários;
- VII – os inquilinos e os titulares de direito de usufruto, uso ou habitação;

VIII – os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;

IX – os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;

X – quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações caracterizadoras de obrigações tributárias municipais.

Parágrafo Único – A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Art. 231 – Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou não da obrigação destes de exibí-los.

Art. 232 – Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos do Município, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou das atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º – Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente às requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para a fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município, e entre este e a União, os Estados e os outros Municípios.

§ 2º – A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita às penalidades da legislação pertinente.

SEÇÃO II DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 233 – A autoridade tributária que presidir ou proceder a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento e estipule o prazo máximo para conclusão daquelas.

§ 1º – Os termos a que se referem este artigo serão lavrados, sempre que possível em um dos livros fiscais exibidos, quando lavrados em separado, deles se dará à fiscalizada cópia autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 2º – A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não trará proveito ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 3º – Os dispositivos do Parágrafo anterior são aplicados, extensivamente, aos fiscalizados e infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade tributária, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, como definidos pela lei civil.

SEÇÃO III **DA APREENSÃO DOS BENS E DOCUMENTOS**

Art. 234 – Poderão ser apreendidos as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimentos comerciais, industriais, agrícolas ou prestador de serviço do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo Único – Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 235 – Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se no que couber os procedimentos a ele relativos.

Parágrafo Único – O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 236 – Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 237 – Os objetos ou mercadorias apreendidos serão restituídos, mediante recolhimento ou depósito das quantias exigíveis, que serão arbitradas pela autoridade tributária, ficando retidas, até a decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo Único – Em relação à matéria tratada neste artigo, aplica-se no que couber, o disposto nos arts. 174 e 175 deste Código.

Art. 238 – Se o infrator não provar o atendimento de todas as exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública, mediante edital publicado em jornal de grande circulação na cidade, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

§ 1º – Quando a apreensão recair em mercadorias ou objetos de fácil deterioração, a Administração, mediante processo regular, onde fiquem comprovadas escrita e testemunhalmente a efetivação do ato, poderão doar tais bens às associações de caridade ou de assistência social do Município.

§ 2º – Apurada na venda importância superior aos tributos devidos, aos acréscimos legais e atualização monetária, às despesas de apreensão, guarda, remoção e hasta pública, será o infrator notificado para, no prazo de 6 (seis) dias úteis, receber na tesouraria da Prefeitura o excedente.

SEÇÃO IV DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 239 – O contribuinte deverá ser imediatamente autuado:

I – quando encontrado no exercício de atividade tributável sem prévia inscrição no Cadastro Municipal;

II – quando manifesto o ânimo de sonegar;

III – quando deixar de recolher impostos, taxas e contribuições de melhoria nos respectivos vencimentos;

IV – quando, previamente notificado, deixar de apresentar dentro do prazo fixado, livros e documentos fiscais e contábeis solicitados pela fiscalização.

Art. 240 – O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I – mencionar o local, data e hora da lavratura;

II – identificar o sujeito passivo, seu endereço e número de inscrição no Cadastro Municipal;

III – calcular o montante do tributo devido;

IV – precisar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, determinar a matéria tributável, mencionando os dispositivos legais infringidos e os que cominam a penalidade aplicável;

V – intimar o infrator a recolher os tributos devidos e as penalidades decorrentes, ou, caso queira, para apresentar defesa escrita, acompanhada dos documentos de prova de que dispuser, no prazo legal.

§ 1º – As omissões ou incorreções no Auto não acarretarão nulidade, quando contiver elementos suficientes para identificar o infrator e a infração respectiva.

§ 2º – A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão e a recusa em assinar não agravará a pena.

§ 3º – Se o autuado, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, será ele entregue da mesma forma, mencionando-se tal circunstância no campo próprio.

Art. 241 – Da lavratura do auto será intimado o autuado:

I – pessoalmente, quando possível, mediante entrega de cópia do auto, contra recebido no original;

II – por carta, acompanhada de cópia do Auto, com aviso de recebimento (AR), firmado pelo destinatário ou por alguém de seu estabelecimento ou residência;

III – por Edital, em órgão de grande circulação no Município, ou afixado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, com prazo de 30 (trinta) dias, se o autuado não puder ser encontrado pessoalmente ou por via postal.

Art. 242 – A intimação presume-se feita:

I – quando pessoal, na data do recibo;

II – quando por carta, na data do recibo, e, em sua falta, 15 (quinze) dias após a entrada da carta no correio;

III – por Edital, no término do prazo, contado este da data da publicação ou afixação.

Art. 243 – Cada auto de infração será registrado, em ordem alfabética, simultaneamente, em livros ou fichas especialmente elaborados para esse fim.

Art. 244 – Decorrido o prazo de defesa, sem sua apresentação, ou esgotada a fase administrativa, de forma desfavorável ao contribuinte, o crédito constante do auto de infração, será inscrito em Dívida Ativa e encaminhado à execução fiscal.

CAPÍTULO VI PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I DO PROCESSO CONTENCIOSO

Art. 245 – O contribuinte que não concordar com o lançamento fiscal de tributos ou com a aplicação da penalidade tributária, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da Notificação ou Autuação, apresentar

defesa escrita, acompanhada dos documentos de prova, dirigida, em primeira instância, ao Chefe do Órgão de Arrecadação, ou Secretário da Fazenda.

Art. 246 – A defesa, até decisão, terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos e penalidades pertinentes.

Art. 247 – Apresentada a defesa, será o processo remetido ao fiscal notificante, para apreciá-lo no prazo de 10 (dez) dias úteis, que, em seguida, o remeterá ao Prefeito Municipal a fim de proferir o julgamento em Segunda Instância administrativa.

Parágrafo Único – Caso não se julgue habilitado, poderá a autoridade julgadora converter o julgamento em diligência, baixando o processo novamente ao setor de análise e fixando prazo para a conclusão das diligências solicitadas.

Art. 248 – A decisão, redigida com simplicidade e concisão, concluirá pela precedência, total ou parcial do débito e das penalidades pertinentes, ou pela improcedência insubsistência ou nulidade da ação fiscal.

Parágrafo Único – Nos casos de retificação para menor, em virtude de decisão de primeira instância, o fiscal notificante procederá as correções determinadas pela autoridade julgadora.

Art. 249 – A decisão de primeira instância será consubstanciada em Notificação de Decisão, cuja entrega pessoal, por remessa postal com aviso de recebimento ou publicação de Edital, se equivalerão em efeito, conterá:

- I – a identificação completa do contribuinte;
- II – o resumo das infrações tributárias e das alegações da defesa;
- III – as razões da decisão, fundamentadas na legislação vigente;
- IV – o valor total do débito atualizado e respectivos acréscimos legais;
- V – identificação do respectivo processo tributário administrativo.

SEÇÃO II

DA DEFESA DOS AUTUADOS

Art. 250 – O autuado apresentará defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da intimação.

Art. 251 – A defesa do autuado será apresentada por petição ao setor por onde correr o processo, contra recibo.

Art. 252 – Na defesa, o autuado alegará a matéria que entender útil, indicará e requererá às provas que pretenda produzir, justará logo as que possuírem e, sendo o caso, arrolará as testemunhas, até o máximo 3 (três).

Art. 253 – Apresentada à defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias para instruir o processo a partir da data de seu recebimento, o que fará, no que for aplicado, na forma do artigo precedente.

SEÇÃO III DOS RECURSOS

Art. 254 – Da decisão de primeira instância, contrária, no todo ou em parte, ao contribuinte, cabe recurso voluntário para Segunda Instância com efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da decisão recorrida.

Parágrafo Único – Salvo quando os assuntos forem conexos, é vedada a reunião, em um só recurso, de processos tributários administrativos autônomos.

Art. 255 – Da decisão de primeira instância contrária à Fazenda Municipal, cabe recurso de ofício à Segunda Instância Administrativa.

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FINAIS

Art. 256 – As decisões transitadas em julgado serão cumpridas:

I – pela notificação do contribuinte, e, quando for o caso, também do seu fiador, para que no prazo de 15 (quinze) dias satisfaça o pagamento do valor da condenação;

II – pela notificação do contribuinte para receber importância indevidamente recolhida como recursos, seus acréscimos legais e multas;

III – pela notificação do contribuinte para receber o crédito, nas condições da lei;

IV – pela notificação ao contribuinte para receber ou, quando for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a diferença entre:

a) o valor da condenação e a importância depositada em garantia de instância;

b) o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

V – pela liberação de bens, mercadorias ou documentos apreendidos ou depositados, ou pela restituição de produto de sua venda, se tiver havido alienação, ou do ser valor de mercado, se houver ocorrido doação;

VI – pela imediata inscrição em Dívida Ativa, e conseqüentemente remessa da Certidão para cobrança judicial, dos débitos a que se referem os incisos I e III deste artigo, se não tiverem sido pagos no prazo estabelecido.

TÍTULO VII DOS LIVROS E DAS NOTAS FISCAIS

Art. 257 – Ficam instituídos os seguintes livros fiscais:

I – Livro de Registro e Apuração de ISSQN;

II – Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência.

Art. 258 – Ficam instituídas as seguintes Notas Fiscais de Prestação de Serviços:

I – Nota Fiscal de Serviço Série “A” – mod. 1

II – Nota Fiscal de Serviço Série “B” – mod. 2

III – Nota Fiscal de Serviço Série “C” – mod. 3

IV – Nota Fiscal de Serviço Fatura – mod. 4

V – Boletim Mensal de Apuração de Transporte Coletivo Série “D” mod. 5

VI – Nota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviço.

TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 259 – Fica o Prefeito Municipal autorizado a instituir preços públicos, através de Decreto, para obter o ressarcimento pela prestação de serviços, pelo fornecimento de bens ou mercadorias de natureza comercial ou industrial, pela ocupação de espaços em vias, logradouros, praças, rua, avenida e similares públicos, ou de sua atuação na organização e na exploração de atividades econômicas.

§ 1º – A fixação dos preços terá por base o custo unitário da prestação do serviço ou do fornecimento dos bens ou mercadorias ou o valor estimado da área ocupada.

§ 2º – Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para fixação do preço serão considerados os custos totais da atividade, verificado no último exercício e a flutuação nos preços de aquisição dos insumos.

§ 3º – O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração, e de igual modo às reservas para recuperação do equipamento e expansão das atividades.

Art. 260 – Consideram-se integradas ao presente Código as Tabelas I, II, II-A, II-B, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X.

Art. 261 – Este Código entrará em vigor em 1º de janeiro de 2002, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nº 89/90 de 21/12/90 e nº 114 de 20/09/95 e Leis Complementares nº 10/98 de 30/12/98 e nº 001/99 de 21/05/99.

Prefeitura Municipal de Itapagipe/MG, 14 de dezembro de 2.001.

Jerônimo Donizete da Silva
Prefeito Municipal